



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

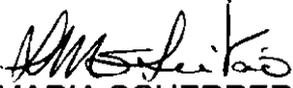
Processo nº. : 11618.004255/2002-80  
Recurso nº. : 137.357  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : JOÃO FERNANDES DA CÂMARA NETO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 11 de agosto de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.119

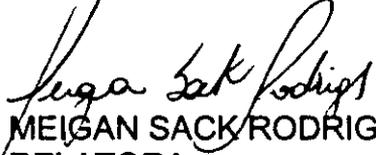
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA - É devida a restituição do imposto de renda cobrado sobre o resgate parcial das contribuições feitas para a previdência privada do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FERNANDES DA CÂMARA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004255/2002-80  
Acórdão nº. : 104-20.119  
Recurso nº. : 137.357  
Recorrente : JOÃO FERNANDES DA CÂMARA NETO

RELATÓRIO

JOÃO FERNANDES DA CÂMARA NETO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32/38) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife- PE, que julgou pelo indeferimento do pedido de restituição de valores recolhidos de Imposto de Renda retido na Fonte relativo ao IRPF/ ano-calendário 2002, correspondentes a resgate de contribuições de previdência privada referentes aos anos de 1989 a 1995, feitas ao FUNCEF.

Em suas razões de pedir, o recorrente aduz que em virtude do que dispõe o artigo 7º da MP- 2.159-70, do estatuído na Emenda Constitucional nº 32 e do artigo 5º da Instrução Normativa -SRF n.: 15, de 06.02.2001, faz jus à isenção do imposto de renda retido na fonte cobrado indevidamente. Refere que requereu o resgate parcial das contribuições efetuadas em favor da FUNCEF desde que se tornou associado daquela Entidade de Previdência Privada, tendo recebido tal resgate, juntando como prova documentos. Em ato contínuo, expõe o recorrente que o imposto em questão refere-se ao período todo, ou seja, desde 1978 até a data do resgate, cabendo devolução pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004255/2002-80  
Acórdão nº. : 104-20.119

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho no sentido de indeferir o pedido de restituição do recorrente sob o fundamento de que o resgate somente é possível quando do desligamento do plano de benefício da entidade. Afirma a autoridade que se não ocorrer o desligamento não há a exclusão de incidência prevista na legislação, encontrando-se os resgates efetuados no campo de incidência, devendo ser tributados tanto na fonte, como o foram, como na declaração de ajuste anual.

Cientificado do despacho, o recorrente apresenta suas razões de impugnação, alegando, em síntese, que merece reparo o despacho exarado, porquanto que na conformidade do artigo 6º da Lei 7.713/88, faz jus à restituição do imposto incidente sobre os resgates parciais das contribuições efetuadas no período compreendido entre 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Afirma que segundo o dispositivo legal mencionado, não se encontra disposta a imposição legal de que o resgate das contribuições tenha sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada.

Ainda analisa que é um direito líquido e certo, do recorrente, não recolher Imposto de Renda sobre o resgate de contribuições da FUNCEF, que tenham sido recolhidas antes da vigência da Lei 9.250/95. Fundamenta ainda seu pedido no Ato Declaratório SRF/COSIT n.: 06 de março de 1999 e no artigo 39, XXXVIII, do Decreto n. 3000/1999, junta farta jurisprudência dos Tribunais Federais. Por fim, requer a restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre o resgate das contribuições a Entidade de Previdência Privada, relativamente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Em decisão de primeiro grau, proferida a fls. 26 a 29, a autoridade julgadora julgou pelo indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, o julgador aduz que no que se refere aos rendimentos decorrentes de resgates de previdência privada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004255/2002-80  
Acórdão nº. : 104-20.119

a exigência tem por fundamento o art. 33 da Lei 9.250/95 que eliminou a isenção anteriormente prevista no art. 6º, "b", da Lei 7.713/88, passando a exigir que o resgate tenha sido recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, o que não ocorreu no presente caso.

Cientificado da decisão de primeiro grau, na data de 04 de setembro de 2003, interpõe o recorrente recurso a este Colegiado, as fls. 32 a 36, na data de 02 de outubro de 2003, reproduzindo suas razões impugnatórias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004255/2002-80  
Acórdão nº. : 104-20.119

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente faz jus à restituição do imposto de renda, incidente sobre o resgate das contribuições para a Previdência Privada por força do disposto na legislação vigente na época. Conforme se observa, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, estava vigente a Lei 7.713/88 que disciplinava a matéria em questão.

Conforme aduz referida norma legal, o recorrente tem direito à isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física referentes aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada., relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Isto tinha como razão evitar que o contribuinte sofresse uma bitributação, haja vista que os regates das contribuições recolhidas eram deduzidas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido a tributação do Imposto de Renda da fonte.

Neste sentido, a Receita Federal não poderia ter cobrado, antes da Lei 9.250/95, o imposto de renda por ocasião do resgate dos valores a título de previdência privada, vez que o beneficiário já havia sofrido a tributação deste mesmo imposto na fonte, por força do artigo 33, I, da Lei 7.713/88. Somente a partir de 1996, sob a vigência da Lei 9.250/95, é que a tributação das parcelas da contribuição para a previdência privada passou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004255/2002-80  
Acórdão nº. : 104-20.119

a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate destas contribuições.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio não outorgou poderes, à norma disposta na Lei 9.250/95, com efeitos retroativos para atingir fatos pretéritos. Em outras palavras, a aplicação da norma, na forma como pretende o julgador de primeira instância, atingiria fatos ocorridos sob a égide da Lei 7.713/88, o que é vedado pelo sistema normativo brasileiro. Na conformidade da legislação da época (Lei 7.713/88), o recorrente não estava obrigado ao desligamento do plano de previdência privada e tão pouco ao resgate total das parcelas contributivas. Tal impositivo legal somente ingressou no sistema jurídico pátrio quando da vigência da Lei nova 9.250/95, no ano de 1996.

Cita-se decisões do STJ que guardam consonância com as fundamentações expostas:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.713/88.**

1. A partir do Decreto-Lei 1.642/78, que modificou a legislação de imposto de renda, até a edição da Lei 7.713/88, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estavam sujeitas à tributação (art. 4º).

2. O resgate de contribuições efetuadas ou o recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95 alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

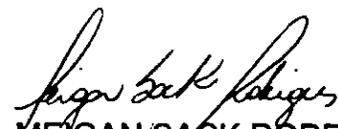
Processo nº. : 11618.004255/2002-80  
Acórdão nº. : 104-20.119

(RESP 625840 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0012337-8, DJ  
DATA:31/05/2004 PG:00248, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124),  
18/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Ante ao exposto, DOU provimento ao recurso para considerar devida a restituição do Imposto de Renda correspondente aos valores pagos, relativos aos resgates de contribuições previdenciária privada, referentes ao período de 1989 a 1995.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 12 de agosto de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES